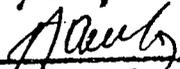


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 02/10/00.


Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 27/09/2000

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 229 /2000-GAG

Brasília, 25 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

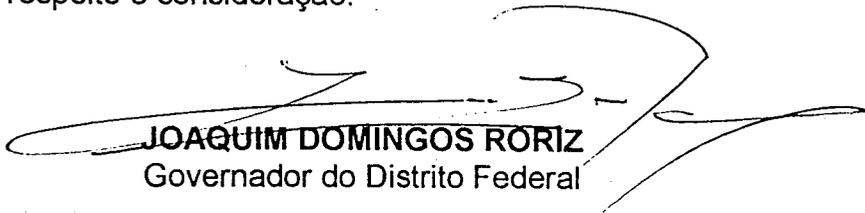
Nos termos do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a criação do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal-PROCON/DF".

A receptividade decorrente da prestação dos serviços da Subsecretária de Defesa do Consumidor é de notória e crescente constatação, dada a dinâmica dos procedimentos adotados no desenvolvimento do trabalho.

Entrementes, para que possamos, com a mesma eficiência, disponibilizar aos consumidores os seus direitos e interesses, é de todo imperativo que a estrutura organizacional pública-administrativa desse órgão seja alterada, advindo, assim, a conseqüente melhora da capacitação dos seus funcionários e da prestação dos serviços uma vez que nos últimos tempos vem aumentando, sensivelmente, a demanda pelo serviço de defesa do consumidor, como comprovam as estatísticas.

A adoção desse modelo administrativo vem ao encontro da necessidade de tornar o órgão mais moderno e dinâmico, através de uma estrutura funcional eficiente e eficaz, contemplando assim tanto o corpo de funcionários quanto os consumidores.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Edimar Pireneus Cardoso
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA**

PROCOLO LEGISLATIVO
Pl n.º 1545/00
Fls. n.º 01

Dispõe sobre a criação do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF, autarquia sob regime especial com autonomia administrativa e financeira, jurisdicionada à Secretaria de Governo, com a finalidade de implementar, na sua esfera de atribuições, a Política de Defesa do Consumidor no Distrito Federal.

Parágrafo Único – O Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal terá sede e foro nesta Capital e Jurisdição em todo o território do Distrito Federal, podendo, por deliberação da Diretoria, estabelecer postos de atendimento ao consumidor nas Regiões Administrativas.

Art. 2º - Compete ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF:

- I- normatizar e executar ações de defesa do consumidor na forma da Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto n.º 2.181 de 20 de março de 1997 e leis correlatas;
- II- receber, analisar e encaminhar as reclamações, sugestões ou proposições apresentadas pelas entidades representativas da população, consumidores individuais ou coletivos;
- III- informar, conscientizar e motivar o consumidor através de programas específicos, inclusive com a utilização dos meios de comunicação de massa;
- IV- estimular, através dos meios de comunicação de massa, ou do contato direto com a população e associações, a Defesa do Consumidor;
- V- elaborar e implantar programas especiais de defesa e proteção do consumidor;
- VI- acompanhar e informar sobre os aperfeiçoamentos legais e institucionais afetos à defesa e proteção do consumidor;
- VII- agir junto as instituições de ensino e pesquisa para mútua colaboração na averiguação da qualidade de produtos;
- VIII- empreender, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, visando à colaboração na execução de programas referentes à defesa e proteção do consumidor;
- IX- alertar as autoridades competentes e a comunidade sobre os atos lesivos que estejam sendo cometidos contra o consumidor em geral;
- X- firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando a capacitação técnica do Instituto;

Art. 3º - Fica criado o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF.

Art. 4º - Fica transformado o Cargo Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Subsecretário de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, no Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Diretor-Vice-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF.

Art. 5º - Ao titular do Cargo de Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF são assegurados os direitos, vantagens e prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 6º - Ficam criados na estrutura do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF, 06 (seis) Cargos em Comissão de Coordenador Regional, Símbolo DFG-13; 05 (cinco) Cargos em Comissão de Chefe de Núcleo, Símbolo DFG-11; 01 (um) Cargo em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-10; e, 01 (um) Cargo em Comissão de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03.

Art. 7º - Os Cargos em Comissão da Subsecretaria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal serão adequados à estrutura do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF, por transformação, vedado o aumento de despesa, ressalvado o disposto nos artigos 3º e 6º.

Art. 8º - Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, lotados e em exercício na Subsecretaria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, passam a ter exercício no Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF.

Art. 9º - Passam a integrar o patrimônio do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF os bens atualmente destinados à Subsecretaria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 10 - Constituem receitas do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF:

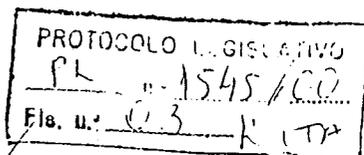
- I- dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento do Distrito Federal;
- II- receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;
- III- rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;
- IV- empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações;
- V- transferências de recursos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;
- VI- resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação pertinente;
- VII- transferências de recursos da União;
- VIII- recursos do Fundo de Defesa do Consumidor;
- IX- outras receitas.

Parágrafo Único - Durante os 02 (dois) primeiros exercícios de funcionamento, o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF, funcionará sob a supervisão e a administração orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria de Governo, com dotações dessa Secretaria.

Art. 11 - O Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor passa a ser vinculado ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor passa a ter a seguinte composição:

- I- um representante da Secretaria de Governo, que o presidirá;
- II- um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;
- III- um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;



- IV- um representante do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF;
- V- um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VI- dois representantes de entidades civis, que:
 - a) atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
 - b) estejam envolvidos na execução de políticas de defesa do consumidor ou na tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais.

Art. 12 - Fica extinta a Subsecretaria de Defesa do Consumidor, criada pela Lei n.º 426, de 06 de abril de 1993.

Art. 13 - Ficam criados na estrutura da Secretaria de Segurança Pública, parte relativa ao programa denominado "Sistema Integrado de Vigilância do Uso do Solo no Distrito Federal - SIV-SOLO", 01 (um) Cargo em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-13; 05 (cinco) Cargos em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-11; 01 (um) Cargo em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-10; e, 02 (dois) Cargos em Comissão de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

26